Art.5º A auditoria de natureza operacional será formalizada em processo do tipo especial, conforme dispõe o artigo 107 § 2º II, da Resolução nº. 1.225 de 29/06/05, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art.6º A decisão do Tribunal em processo de fiscalização de natureza operacional, conterá, quando for o caso, determinação de prazo para que o titular da unidade gestora auditada apresente plano de ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações e/ou recomendações formuladas pelo Tribunal.

§ 1º O plano de ação, após aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores responsáveis pelo órgão ou entidade, envolvendo, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para implementação das determinações e/ou recomendações formuladas pelo Tribunal.

§ 2º As recomendações contidas nas decisões referentes a processos de auditoria de natureza operacional serão publicadas no Diário Oficial do Estado para as devidas implementações no órgão, entidade ou programa governamental.

Art. 7º As determinações e recomendações proferidas em decisão do Tribunal, na apreciação de processo de fiscalização de natureza operacional, deverão ser objeto de monitoramento pela equipe técnica competente, para fins de verificação quanto ao seu cumprimento pela unidade gestora auditada.

§ 1º A unidade gestora encaminhará relatório de cumprimento das recomendações determinadas por este Tribunal, no prazo a ser estabelecido pelo Plenário.

Art. 8º Após o recebimento de informações da unidade gestora auditada sobre as providências adotadas para o atendimento das determinações e recomendações, ou após o vencimento do(s) prazo(s) estabelecido(s) no plano de ação, a equipe técnica elaborará relatório de acompanhamento a ser submetido ao respectivo relator.

§ 1º Após a apresentação do último relatório do gestor a equipe técnica deverá elaborar o Relatório de Impacto da Auditoria que deverá ser encaminhado ao Plenário.

Art. 9º Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas especializadas ou contratados profissionais de áreas específicas para auxiliar os trabalhos de auditoria.

Art 10 Será dada prioridade ao julgamento dos processos referentes às auditoria de natureza operacional, sob pena de perda do objeto da auditoria.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 18 de Outubro de 2006.

Cons. Luciano Nunes Santos **- Presidente**

Cons. José de Anchieta Moraes e Silva

Cons. Sabino Paulo Alves Neto

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaime Amorim Júnior

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior – **Procurador Geral junto ao TCE.**

P. P. 3797

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 037 /2006 Teresina, 17 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com **Pneus Remold**, para efeito de exigência do ICMS em substituição Tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, 25, 26, II e V, § 9º, 61, III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89,

RESOLVE:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com **Pneus Remold**, sujeitas à retenção do ICMS na fonte na operação interna, à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários na operação interestadual de entrada, e nas operações de importação, é o valor constante do **Anexo Único** a este Ato Normativo.

Art. 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre o valor constante do **Anexo Único** a este Ato Normativo, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota interna vigente para os produtos;

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais, 17% (dezessete por cento) se oriundo deste Estado, e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo estabelecida neste Ato Normativo aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

IV - mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos no CAGEP;

V - demais operações em que se torne necessário o pagamento antecipado do imposto.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRI - UNATRI, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2006.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(Competência na forma da portaria GASEC 291/03, de 29/01/2003)